



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM ENFOQUE  
PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**MAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: aspectos teóricos e  
práticos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

**FORTALEZA**

**2020**

MAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: aspectos teóricos e  
práticos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil com enfoque prático-profissional do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, como requisito para obtenção do grau de especialista, sob orientação do Prof<sup>o</sup> Esp. Thales Pontes Batista.

FORTALEZA

2020

MAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: aspectos teóricos e  
práticos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Este artigo científico foi apresentado no dia 05 de dezembro de 2020, como requisito para a obtenção do grau de especialista do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO -, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Thales Pontes Batista  
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Verônica Brito Dourado  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. José Cláudio Pinto Martins  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

# **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: aspectos teóricos e práticos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Mayra Gomes de Albuquerque<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), inserto no microsistema de precedentes obrigatórios previsto no Código de Processo Civil de 2015, apresentando breve análise sobre o conceito de *stare decisis* advindo do sistema de *common law* e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, pretende-se abordar a importância da uniformização da jurisprudência através de mecanismos aptos a reduzir a numerosa quantidade de demandas de massa intentadas perante o Judiciário, especialmente o cearense, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas, expondo seu conceito, origem histórica e aspectos legais, notadamente o procedimento previsto na legislação processualista ora em vigor, além dos aspectos controvertidos sobre a matéria. Em um viés prático, busca-se avaliar como o instituto está sendo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisando-se os incidentes suscitados, suas principais características, objetivos e desfechos. A pesquisa deu-se em abordagem quanti-qualitativa, vez que, além da apreciação pormenorizada dos IRDR's suscitados no Tribunal de Justiça local e da atribuição do Núcleo de Gestão de Precedentes (NUGEP), realizou-se pesquisa bibliográfica em livros, artigos, jurisprudência e legislações atinentes ao assunto. Após o estudo, verificou-se a importância do instituto, vez que apto a julgar por amostragem inúmeros processos que versem sobre a mesma questão predominantemente de direito fixada pela tese, evitando decisões conflitantes e garantindo-se segurança jurídica aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Precedentes obrigatórios. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Núcleo de Gestão de Precedentes.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (UFC). Advogada (OAB/CE 26.417).

## 1 INTRODUÇÃO

A crise numérica de processos que chegam ao Poder Judiciário todos os anos, proporcionada pelo aumento do acesso à justiça e pelo surgimento de novos direitos, requereu a criação de alternativas para se resolver a massificação de demandas própria das sociedades contemporâneas.

Além do aspecto quantitativo, não se pode olvidar da necessidade da prolação de decisões harmônicas, que proporcionem aos jurisdicionados a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento pátrio como um todo.

Muito embora em codificações anteriores tenha existido um interesse em sistematizar a análise processual de causas que versassem sobre a mesma questão jurídica, trazendo-lhes julgamento uniforme, como, por exemplo, a possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso quando este fosse contrário ou conforme, respectivamente, à súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, presente no Código de Processo Civil de 1973, somente com o advento da atual legislação processualista houve a previsão expressa de um microsistema que trate de precedentes obrigatórios.

Estes, configurando o *stare decisis* brasileiro, são extremamente importantes tanto para atribuir estabilidade ao sistema, na medida em que evitam decisões-surpresa, proporcionando àqueles atingidos pela tese jurídica firmada a igualdade de tratamento e previsibilidade que tanto se espera, como também coíbem julgamentos diversos em casos idênticos.

Ademais, através do julgamento por amostragem, permite-se decidir inúmeras demandas de uma só vez, preenchendo os requisitos da celeridade e eficiência de uma justiça adequada.

Atento à importância dos precedentes para a uniformização do entendimento jurisprudencial, o novel Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos mecanismos de julgamento aptos a proporcionar a elaboração de decisões harmônicas entre si, o que se evitaria o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Dentre estes, podemos citar os recursos especial e extraordinários repetitivos, as súmulas proferidas pelos Tribunais Superiores e os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, sendo este último o objeto deste trabalho.

## 2 O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

### 2.1 Diferenças entre os sistemas de *common law* e *civil law*: breves considerações

Cada sociedade é regulada por um conjunto normativo que consubstancia seu sistema jurídico, o qual é pautado a partir das características marcantes de formação daquele povo, sua cultura e seus costumes.

De todo modo, apesar de terem suas particularidades, é inegável que os diversos sistemas jurídicos apresentam pontos semelhantes, o que possibilita seu agrupamento e análise conjuntos, sendo a divisão entre *common law* e *civil law* a mais relevante para o direito ocidental.

Neste cenário, tendo em vista a incorporação da doutrina dos precedentes obrigatórios pelo direito brasileiro, notadamente pela legislação processualista civil em vigor, impende-se delinear, resumidamente, alguns aspectos relevantes acerca de cada sistema, ainda que, hodiernamente, não haja uma delimitação severa entre eles.

O sistema de *civil law*, vinculado à tradição romano-germânica, fundava-se em uma rígida tripartição dos poderes, de acordo com a teoria desenvolvida por Montesquieu, o que impunha, por conseguinte, a atribuição de papéis específicos a legisladores e juízes, sendo que estes últimos deveriam somente aplicar a lei, a qual seria apta a albergar todos os casos possíveis, sendo mínima a contribuição judicial no sistema ora em comento, configurando meramente um trabalho de dedução e subsunção das situações propostas às regras postas nos Códigos, os quais já apresentavam, previamente, os conceitos e conclusões frente ao caso concreto, de forma a estabelecer segurança jurídica e igualdade entre os cidadãos.

Assim, a fonte primordial para o *civil law* seria a lei, estando as demais fontes jurídicas, tais como costume, doutrina e jurisprudência, em segundo plano.

Neste contexto, era impossível a interferência dos juízes nos atos do Estado, ou seja, na Administração Pública ou no Poder Legislativo, através do controle de constitucionalidade das leis, por exemplo.

Já o sistema de *common law*, o qual tem suas raízes no direito inglês, em contraponto à tradição jurídica observada no continente europeu, acima exposta, exalta a

construção das normas a partir de decisões prolatadas pelos juízes, aos quais foi atribuída atividade criativa, diferentemente das funções estanques percebidas no *civil law*.

Oportuno destacar o surgimento do controle difuso de constitucionalidade, a partir do caso norte-americano *Marbury vs. Madison*, país que adotou o sistema ora em análise, possibilitando, assim, a revisão dos atos do legislativo, o que, conforme adiante se verá, foi incorporado também pelo direito brasileiro.

Nesta toada, os precedentes foram alçados à fonte mais importante do direito, sendo reconhecido a estes força obrigatória e vinculativa (*doctrine of binding precedentes*), contexto em que houve a acolhida do *stare decisis* a partir do século XIX, conceito que será analisado em tópico posterior.

Diante da explanação dos principais aspectos inerentes ao *common law* e ao *civil law*, pode-se até entender pela incompatibilidade de sua coexistência dentro de um país. Contudo, nos tempos atuais, em que as fronteiras políticas, culturais e sociais estão cada vez mais reduzidas, observa-se uma aproximação entre os sistemas sob enfoque, consistindo na introdução, em um sistema jurídico, de parte de outro sistema jurídico, chamado de recepção jurídica, transplante normativo ou circulação jurídica.

Dentre os motivos que explicam a convergência entre os dois sistemas estão: o aumento da força dos direitos fundamentais e a constitucionalização do direito, à medida que se atribui maior importância aos casos concretos como fonte de criação de norma jurídica; a atenuação da principal diferença entre os sistemas, qual seja, a fonte de direito, dado que, atualmente, a lei prevalece sobre o precedente nos países adeptos à *common law*, ao passo que o sistema de *civil law* vêm dando maior importância à jurisprudência, advinda da interpretação dos dispositivos legais pelo julgador, a qual pode se dar de forma variada, caindo por terra a noção antiga de que a lei, por si só, seria suficiente para interpretar as mais diversas situações.

Deste modo, com as adaptações necessárias, não há impossibilidade de recepção jurídica de institutos oriundos de sistema jurídico pertencente a outra tradição.

Destarte, por mais que o Brasil tenha sofrido influências da tradição do *civil law*, incorporou institutos da *common law* norte-americana na Constituição Republicana de 1891, na qual restaram consagrados a forma federal do Estado, a forma republicana de governo, o sistema presidencial, o controle difuso de constitucionalidade e a função desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao sistema de precedentes vinculantes, o ordenamento pátrio já convergia para o entendimento preconizado pelo *common law* conforme se percebe no Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, ao prever o julgamento liminar pela improcedência em causas repetitivas (art. 285-A) e a possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, quando o recurso fosse contrário ou conforme, respectivamente, à súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior (art. 557).

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, é inegável o caráter de obrigatoriedade dos precedentes, os quais ganharam previsão legal.

Observa-se, portanto, que o sistema jurídico pátrio reverbera características presentes nas duas tradições acima referidas, sendo mais acertado afirmar que se trata de um sistema híbrido.

Como bem leciona Didier (2015, p. 58):

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.; sobre o tema, ver o capítulo respectivo no v. 2 deste Curso), de óbvia inspiração no common law. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do common law.

## **2.2 Os precedentes obrigatórios e o *stare decisis* no sistema processual brasileiro**

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a doutrina dos precedentes, adotada no *common law*, foi albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que com algumas particularidades, sendo o *stare decisis* a concretização de valores constitucionalmente assegurados.

Sobre o conceito de precedente aduz Câmara (2017, p. 367):

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma

decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.

Neste contexto, concebe-se o *stare decisis* como o poder dado aos precedentes a fim de que estes sejam obrigatórios dentro de um sistema jurídico. Primordialmente, significa que as normas reconhecidas como precedentes devem ser observadas pelos juízes seguintes em casos análogos, pontuando as ocasiões de sua aplicação, bem como de sua exclusão, seja em virtude da distinção do caso concreto, seja apontando a superação do entendimento.

O reconhecimento do *stare decisis* como norma encontra-se nos artigos 926 e 927 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

A uniformização referida no caput do art. 926 do CPC/2015 afigura-se imprescindível ao tratamento de situações fáticas idênticas, por razões de segurança jurídica, igualdade, efetividade, economia, celeridade e imparcialidade.

Sobre a importância dos precedentes, afirma Marinoni (2018, p. 503):

O precedente obrigatório gera ao Judiciário uma obrigação de conduta, na medida em que nenhum juiz tem como fugir da sua aplicação nos casos por ele regulados. O juiz

que não aplica precedente, deixando de justificar com precisão as razões da distinção, comete ilegalidade e desafia a coerência do direito, a segurança jurídica e a igualdade. A própria Suprema Corte não pode deixar de aplicar o precedente que criou, a menos, é claro, que a hipótese seja de distinção ou de revogação.

A estabilidade prevista no dispositivo de lei supracitado representa a continuidade do direito, a fim de que os jurisdicionados tenham uma margem de segurança sobre as atividades judiciais, bem como de seus efeitos. Entretanto, não cabe aqui dizer, como pontuam críticos sobre o tema, que estabilidade confunde-se com inflexibilidade. Combate-se a modificação de decisões reiteradas e uniformes sem critérios, ofendendo a liberdade e a dignidade das pessoas.

Sobre a configuração da estabilidade com fins de se obter segurança jurídica, prevendo a possibilidade da alteração de entendimentos já firmados quando devidamente justificada com o objetivo de adaptar-se às mudanças sociais, culturais e políticas, afirma Macêdo (2019, p. 107-108):

A visão petrificada de segurança jurídica deve ser abandonada em favor da construção de um ideal de segurança comporta a flexibilidade do direito, especialmente através da regulação da mudança, submetendo-a ao devido processo legal, garantindo-lhe razoabilidade e coerência, e evitando os seus efeitos deletérios, sobretudo através da proteção das expectativas legítimas. (...) A segurança está ligada à continuidade, e não à imutabilidade, à possibilidade de antever razoavelmente as consequências jurídicas por uma linha aplicativa coerente.

Neste contexto, é imprescindível que se abra espaço para que as partes, não somente as envolvidas no litígio, mas aquelas atingidas pela questão de fundo, tenham oportunidade de se manifestar, apesar do conteúdo já firmado pelo precedente obrigatório, no intuito de se discutir a aplicação da tese ao caso concreto, avaliando-se possíveis diferenças entre os fatos da demanda apresentada e do caso paradigma (*distinguishing*), o significado real do precedente firmado, explicitando-se sua *ratio decidendi*, bem como avaliar se há necessidade de superação do precedente (*overruling*). Com o *stare decisis*, evita-se somente a rediscussão de argumentos já analisados de forma exaustiva pelos tribunais, o que demanda tempo de trabalho dos servidores envolvidos e gastos pela máquina pública.

Para que isto seja possível, é necessário que as decisões firmadas em precedentes sejam devidamente fundamentadas, conforme prevê o art. 489, §1º do CPC/2015, refletindo a segurança jurídica inerente à atividade jurisdicional, à medida que, através da autorreferência, os juízes dialoguem com precedentes que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que não os considere.

Ao construir uma decisão com base em precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927 do CPC/2015, permite-se aos jurisdicionados um tratamento isonômico, com certa previsibilidade, o que lhes proporciona agir conforme as regras do jogo, muito embora conscientes da possibilidade de alteração justificada de entendimento já uniformizado.

Essa obediência às teses jurídicas fixadas, tanto nos Tribunais locais como nos Tribunais Superiores dá-se, no sistema pátrio, de duas formas: vertical, em que os precedentes possuem força obrigatória sobre os tribunais e juízes que lhes são inferiores; e horizontal, quando os tribunais têm de respeitar seus próprios precedentes.

Há quem critique o sistema de precedentes obrigatórios brasileiro por entender que ele se distancia das características fornecidas pelo sistema de *common law*, o qual prevê a criação do precedente a partir de sua utilização em caso futuro, ou seja, seria basilar a existência de decisão anterior a ser utilizada posteriormente para o surgimento do precedente. O argumento neste ponto insurge contra a criação de precedentes que já nascem com tal incumbência, o que traria certa resistência em sua aplicação (STRECK, 2019).

Contudo, é neste cenário que se faz interessante a adoção do *stare decisis*, vez que seu propósito é exatamente coibir a desconsideração dos precedentes judiciais pelos julgadores, notadamente ao decidirem de maneira não fundamentada, deixando de exercer o necessário ônus argumentativo ao prolatar decisões.

Por fim, é oportuno fazer uma explanação acerca da possível ofensa à regra do convencimento motivado e à independência do juiz quanto ao uso dos precedentes obrigatórios, afirmando os opositores que o julgador perderia liberdade no ato de decidir, vez que seu convencimento deve estar firmado em precedente vinculativo.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

O convencimento motivado atine à valoração da prova feita pelo juízo da causa, incidindo sobre os fatos postos na demanda, enquanto que o *stare decisis* relaciona-se à apreciação das questões jurídicas, exigindo-se que a decisão prolatada seja feita em consonância com os precedentes estabelecidos sobre o tema.

Já no que se refere à violação da garantia de independência do magistrado, segundo o entendimento que deveria ser-lhe concedida a possibilidade de decidir conforme sua consciência, melhor razão não assiste aos críticos, pois o julgador deve ater-se às fontes do direito em sua tomada de decisão, ou seja, deve exercer seu mister de acordo com o

ordenamento jurídico, dos quais os precedentes obrigatórios fazem parte, notadamente em virtude da expressa previsão legal da matéria, nos termos do Código de Processo Civil em vigor.

A Exposição de Motivos do CPC/2015 comenta sobre o assunto ora analisado:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Nesta toada que se releva o papel dos precedentes obrigatórios, vez que importantes para a uniformidade dos julgamentos dos tribunais ao atribuir-lhes coerência e estabilidade, atendendo aos anseios dos jurisdicionados de forma célere e isonômica.

Sobre os meios de alcance dos citados objetivos, prevê, ainda, a referida Exposição de Motivos:

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Neste sistema de precedentes obrigatórios, inclui-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que será objeto de estudo do capítulo seguinte.

### **3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

#### **3.1 Origem histórica e conceito**

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem inspiração no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), apresentando, contudo, aspectos próprios advindos, especialmente, do processo legislativo que o originou.

Uma das distinções que pode ser apontada entre o procedimento-modelo alemão e o IRDR brasileiro é que aquele tem como foco a resolução de questões fáticas e/ou jurídicas comuns, enquanto este cinge-se à análise das questões de direito. Outra diferença atine à eficácia da decisão, pois o *Musterverfahren* não adota o sistema de vinculação, mas sim o

regime de coisa julgada, limitando a aplicação do precedente aos casos pendentes à época da prolação da decisão, ao contrário do IRDR, que, por força do art. 985, II, do CPC/2015, aplica-se “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (TEMER, 2020, p. 99-102).

O referido instituto surgiu pela necessidade de se tratar, de maneira uniforme e coesa, a massificação de demandas de cunho repetitivo, buscando-se resolver uma quantidade considerável de processos de forma isonômica e evitando-se decisões contraditórias que possam representar um risco à segurança jurídica e à igualdade.

Tratando da importância do IRDR como meio de uniformização da jurisprudência na resolução de questões repetitivas apresentadas aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, afirma Macêdo (2019, p. 479):

O incidente de resolução de demandas repetitivas é mais um mecanismo que serve para enfrentar a crise numérica de processos, que assola o Judiciário brasileiro. Note-se que, enquanto a massificação de relações jurídicas é, efetivamente, uma questão globalizada, enfrentada pelas sociedades contemporâneas, o impacto disso na distribuição de justiça brasileira deu um colorido único ao sistema judiciário nacional e aos problemas que precisam ser enfrentados no Brasil. Ora, os mecanismos processuais que lidam com problemas paralelos, ao serem observados mais de perto, demonstram que a crise numérica dos processos no Brasil assumiu gigantismo único, que precisa de um enfrentamento original e específico.

Assim, demonstra-se a importância do instituto como forma de proporcionar coerência nas decisões relativas à mesma questão de direito, evitando-se discussões longas acerca da mesma temática e preservando-se a obediência aos princípios da isonomia e da celeridade.

### **3.2 Questões gerais acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas**

Por se tratar de instituto novo, surgiram alguns pontos de divergência doutrinária que requerem uma análise prévia.

Prevê o art. 976 do CPC/2015 ser cabível a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao primeiro pressuposto, parte da doutrina entende que seria necessário que já tivesse sido prolatado um número razoável de decisões antagônicas a respeito da mesma

questão jurídica, não sendo suficiente somente a repetição de processos, o que, de fato, geraria o perigo à uniformidade dos precedentes, justificando a interposição do incidente<sup>2</sup>.

Adotando entendimento diverso, outros doutrinadores, coadunando-se com o texto legal, admitem que, nos termos do segundo pressuposto, constante no art. 976, II do CPC/2015, o qual exige somente o risco de que as decisões conflitantes ofendam a isonomia e a segurança jurídica, bastaria a multiplicidade de demandas controversas sobre a mesma situação jurídica, não sendo necessário, contudo, numerosa quantidade de processos<sup>3</sup>.

Outra questão a ser enfrentada neste momento diz respeito à dúvida se o IRDR é procedimento-modelo ou causa piloto.

Os adeptos do primeiro entendimento, os quais representam a doutrina minoritária, aduzem que o tribunal somente resolve a tese a ser adotada frente à questão jurídica controvertida, devolvendo o processo ao juízo de origem, que julgará o caso de acordo com a tese fixada, não adentrando na análise do conflito subjetivo.

Para justificar tal posicionamento, estes doutrinadores apontam que, quando da instauração do incidente, haveria a criação de um fato-tipo, o qual refletiria os casos concretos apresentados ao tribunal, sem que estes fossem julgados diretamente, vez que o IRDR versa sobre questão predominantemente de direito.

Ocorreria, portanto, uma cisão cognitiva, pois a fixação da tese em abstrato se daria sem o julgamento do caso concreto apresentado.

Para endossar o raciocínio, essa corrente aponta a previsão do art. 976, §1º do CPC/2015, o qual prevê que a desistência ou o abandono do processo não impediria o exame do mérito do incidente, havendo, portanto, uma dessubjetivação do instituto.<sup>4</sup>

Contrário ao pensamento acima exposto, corrente majoritária entende que o tribunal julga a causa-piloto e firma tese jurídica, que será utilizada nas demais demandas que lhe forem equivalentes.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1.401; MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 3 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 479; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume III. 47 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.142.

<sup>3</sup> Adotando tal entendimento: CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412-413.

Na mesma direção, prevê o enunciado 87 do FPPC: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

<sup>4</sup> Nesse sentido: TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 4 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 71 ;

De fato, verifica-se que o CPC/2015 dispõe no parágrafo único do art. 978 que o órgão colegiado responsável pela fixação da tese deverá julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, à exceção dos casos de desistência da causa levada à decisão, caso esta seja única.<sup>5</sup>

Nestes termos, para parcela da doutrina, em decorrência do conteúdo do dispositivo supracitado, seria necessário que pelo menos um processo estivesse pendente no tribunal, seja em grau de recurso ou em sede de remessa necessária, para que se admitisse a instauração do IRDR<sup>6</sup>.

Superadas tais questões, passa-se à análise do procedimento do referido incidente, desde sua instauração até seu julgamento.

### **3.3 Instauração, procedimento e julgamento do IRDR**

Conforme referido na subseção anterior, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, simultaneamente, houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tal pedido será dirigido ao presidente do tribunal<sup>7</sup>, o qual poderá inadmiti-lo, em virtude da ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade mencionados no art. 976 do CPC/2015.

Neste ponto, é importante frisar que contra a decisão que inadmite a instauração do incidente não cabe recurso<sup>8</sup>, pois, de acordo com o art. 976, §3º do CPC/2015, o IRDR poderá ser novamente suscitado caso tenha sido suprido o requisito inicialmente ausente, sem que tenha ocorrido preclusão<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Adepto deste posicionamento: CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 412.

<sup>6</sup> Concordando com a necessidade de causa pendente no tribunal para a instauração do IRDR: CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 412; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 1.401; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TRRJ, TJRS e TJPR. Revista eletrônica de direito processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13, Vol. 20. Jan. a abr. de 2019.

No mesmo sentido: Enunciado 344 do FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

<sup>7</sup> Em se tratando do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), prevê seu Regimento Interno (RITJCE) que o incidente, instruído da documentação necessária, deverá ser encaminhado ao Vice-Presidente do Tribunal, que determinará sua distribuição, consoante o art. 150, caput.

<sup>8</sup> O RITJCE, em seu art. 150, §3º, prevê que “da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente não cabe recurso.

<sup>9</sup> STJ. REsp 1631846/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019.

Falando da admissibilidade do incidente, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o IRDR não pode ser admitido após o julgamento do mérito do recurso ou da ação originária, vez que não há demanda pendente apta à formação do precedente obrigatório.<sup>10</sup>

Também não se admitirá a instauração do IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante o art. 976, §4º do CPC/2015.

Os legitimados para requerer a instauração do incidente, nos termos do art. 977 do CPC/2015, serão o juiz ou relator, de ofício; as partes; o Ministério Público e a Defensoria Pública. Impende ressaltar que o *Parquet*, além de poder figurar como suscitante do IRDR, intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá sua titularidade em caso de abandono ou desistência, sendo que, nesses casos, ainda ocorrerá o exame do mérito do IRDR.

Na decisão de admissão do incidente, o relator selecionará os processos representativos de controvérsia e delimitará a questão jurídica a ser analisada. Havendo a escolha por diversas demandas, cada uma delas deverá ser julgada, conforme se depreende do art. 978, parágrafo único do CPC/2015, devendo ser proporcionada, portanto, a participação dos sujeitos envolvidos diretamente, de acordo com o art. 984, II, alínea “a” do CPC/2015.

No que se refere à delimitação do objeto a ser tratado pelo incidente, faz-se necessária uma breve análise sobre o dever de congruência entre a decisão de admissão do IRDR e a tese jurídica que dele exsurge, especialmente quanto à vinculação.

No julgamento do IRDR, é possível que ocorra o debate de questões periféricas que não aludam especificamente à questão jurídica abordada pelo incidente, considerados como argumentos persuasivos (*obiter dictum*), os quais não tem eficácia vinculante, não autorizando, por exemplo, sua aplicação nos casos de improcedência liminar do pedido ou interposição de reclamação por descumprimento de precedente obrigatório.

Neste tocante, alguns autores pregam a necessidade da clara exposição do objeto do IRDR pelo tribunal, o que representa a concretização do dever de publicidade do procedimento, a fim de que se possibilite a participação dos jurisdicionados interessados na formação do precedente<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> STJ. AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJE 18/10/2019.

<sup>11</sup> Nesse sentido: TEMER, Sofia. Op. cit. p. 289; MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. p. 493. Em sentido oposto, entendendo a desnecessidade de obediência ao princípio da adstrição: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1.414.

O relator também determinará a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região. No mesmo ato, poderá requisitar informações a órgãos judiciais onde existam processos em curso que tratem da mesma questão jurídica objeto do IRDR, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, bem como intimará o Ministério Público para que apresente manifestação, de acordo com o disposto no art. 982, III do CPC/2015.

Tratando sobre a decisão que admite o incidente, referem Didier Jr. e Temer (2016, p. 03):

A decisão de organização é essencial para: (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.

Muito embora a decisão de suspensão decorra automaticamente do incidente, entende-se indispensável a intimação das partes acerca do sobrestamento, oportunizando lhes demonstrar que o objeto do IRDR diverge de seu caso concreto<sup>12</sup>.

Se porventura o sujeito envolvido não concordar com a afetação e a suspensão determinada pela admissão do IRDR, deverá formular pedido de distinção (*distinguishing*) entre a questão analisada no incidente e a debatida em seu processo, aplicando-se o disposto no art. 1.037, §§9º a 13 do CPC/2015.

Enfrentadas as etapas previstas no dispositivo legal citado, caso a suspensão se mantenha, poderá a parte ingressar com agravo de instrumento ou agravo interno contra a decisão que negou o pedido de distinção<sup>13</sup>.

Ainda no tocante à suspensão dos processos que possam ser atingidos pela questão jurídica objeto do incidente, imperioso fazer dois esclarecimentos.

O primeiro refere-se à possibilidade de quaisquer dos legitimados apontados no art. 977, II e III do CPC/2015, quais sejam, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública de requerer aos tribunais responsáveis pelo conhecimento de recurso especial e extraordinário a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que

---

<sup>12</sup> Enunciado 348 do FPPC: “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos”.

<sup>13</sup> STJ. REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/12/2019.

tratem sobre o objeto do IRDR já instaurado. Ainda, segundo dispõe o art. 982, §4º do CPC/2015, independente da competência territorial, a parte no processo em curso que se discuta mesma questão abordada no incidente também poderá requerer a mencionada suspensão nacional.

O segundo alude ao caso em que exista cumulação de pedidos no processo afetado, sendo que somente um dos pedidos está abarcado pela questão jurídica abordada pelo IRDR. Neste cenário, em havendo autonomia entre eles, nada impede que a causa tenha seu mérito parcialmente julgado, nos moldes do art. 356 do CPC/2015.

A suspensão dos processos atingidos pelo incidente cessará se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no IRDR.

As partes e demais interessados serão ouvidos no prazo comum de quinze dias, podendo juntar documentos e requerer diligências necessárias à melhor elucidação da controvérsia, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Conforme prevê o art. 983, §1º do CPC/2015, poderá o relator designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento acerca do tema a ser debatido.

O art. 984 do CPC/2015 trata do procedimento relativo ao julgamento do incidente, no qual o relator exporá o objeto do IRDR e, em seguida, as partes sustentarão suas razões, sendo concedido trinta minutos para autor, réu e Ministério Público, individualmente; após, os demais interessados dividirão o prazo de trinta minutos entre si, sendo-lhes exigida inscrição para participação com dois dias de antecedência.

Consoante o art. 978, *caput*, do CPC/2015, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, e se dará preferencialmente aos demais feitos, à exceção dos processos que envolvam réu preso e dos pedidos de *habeas corpus*, nos termos do art. 980 do CPC/2015<sup>14</sup>.

Tratando especificamente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Regimento Interno prevê que no julgamento do incidente, que se dará no prazo de um ano, o órgão

---

<sup>14</sup> Em previsão semelhante, observa-se o art. 12 do CPC/2015:

Art. 12. CPC/2015: Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

(...)

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

jugador<sup>15</sup> se reunirá com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros e decidirá através do voto da maioria absoluta, excluída a respectiva Presidência, que, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate. Caso o quórum mencionado não seja atingido, considerar-se-á como não preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo lavrado acórdão e devolvendo-se o processo ao juízo de origem, a fim de que possa julgar a matéria.

Nos termos do art. 984, §2º do CPC/2015, o tribunal enfrentará todos os argumentos trazidos não só pelas partes, mas também pelos interessados, atinentes à questão jurídica debatida, sejam eles favoráveis ou contrários<sup>16</sup>. Trata-se, portanto, de acórdão com fundamentação qualificada, a fim de que se possibilite aos atingidos pelo precedente exercer distinção em relação ao seu caso concreto, por versar sobre questão jurídica diversa, bem como avaliar se houve a superação do entendimento pelo tribunal.

Julgado o incidente e dele extraído a tese jurídica, esta será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles em curso nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que se enquadrem nos mesmos pressupostos referidos anteriormente, à exceção dos casos de revisão, nos moldes do art. 986 do CPC/2015.

Da decisão que julga o IRDR cabe a interposição de recursos especial e extraordinário, a depender da matéria tratada, os quais terão efeito suspensivo e presunção de repercussão geral em caso de discussão de questão constitucional. Tais recursos podem ser interpostos tanto pelas partes, pelos intervenientes e pelo *amicus curiae*<sup>17</sup>.

A tese jurídica adotada pelo STF e STJ será aplicada em todo o território nacional a todos os feitos que versarem sobre a mesma questão jurídica controvertida, transcendendo os limites do tribunal no qual foi suscitada.

---

<sup>15</sup> De acordo com o RITJCE, a competência para julgamento do IRDR no âmbito do Judiciário cearense é distribuída conforme disposto no art. 150, I, II e III, *in verbis*:

I - o Órgão especial, nos feitos de sua competência originária;

II - a seção de direito Público, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas;

III - a seção de direito Privado, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas.

<sup>16</sup> Prevendo disposição semelhante, o RITJCE, em seu art. 151, §6º, afirma que “o acórdão, proferido por maioria absoluta, em que cada desembargador emitirá o voto em exposição fundamentada, fixará a tese jurídica, abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes àquela, sejam favoráveis ou contrários, que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, e, se for o caso, julgará de logo o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

<sup>17</sup> Art. 138. (...)

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em obediência ao dever de publicidade, prevê o art. 979, §§1º e 2º do CPC/2015 que os tribunais manterão banco de dados eletrônico com registro das teses jurídicas, devendo conter, no mínimo, os fundamentos determinantes das decisões e os dispositivos normativos a ela relacionados, comunicando ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ para inclusão no cadastro.

Nesta seara, impende ressaltar o trabalho do Núcleo de Gestão de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja análise será feita no capítulo a seguir.

#### **4 O NÚCLEO DE GESTÃO DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS PRÁTICOS.**

A Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos relativos aos processos sobrestados em virtude de julgamento de casos repetitivos, do gerenciamento de dados dos feitos suspensos<sup>18</sup> e da necessidade de criação de um banco de dados que permitisse ampla consulta aos precedentes em formação ou firmados pelos tribunais, determinou, em seu art. 6º, que estes criem, como unidade permanente, o Núcleo de Gestão de Precedentes (NUGEP) no âmbito de suas respectivas estruturas administrativas.

Segundo a referida resolução, o NUGEP será vinculado à Presidência ou Vice-Presidência, sendo constituído por, no mínimo, quatro servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do tribunal respectivo, além de possuir graduação em Direito<sup>19</sup>.

Tratando especialmente sobre o NUGEP do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), este foi criado por meio da Resolução 07/2016, advindo da transformação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), competindo-lhe, nos termos do art. 6º da mencionada Resolução, *in verbis*:

---

<sup>18</sup> Prevê o art. 150, §5º do RITJCE que ao admitir o IRDR, o relator deverá cientificará imediatamente o NUGEP acerca da decisão de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

<sup>19</sup> No caso específico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o NUGEP está vinculado permanentemente à Vice-Presidência, conforme Resolução 07/2016.

Art. 6º: Compete ao NUGEP:

I – informar ao NUGEP do CNJ e manter na página do TJCE, na internet, dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 235, de 2016, do CNJ, alimentando o banco nacional de dados a que se refere o art. 5º da mencionada Resolução, observado o disposto nos seus Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência);

IV – controlar os dados referentes aos grupos representativos previstos no art. 9º da Resolução 235, de 2016, do CNJ, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como controvérsia ou tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º da mencionada Resolução, observado o disposto no seu Anexo II;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo TJCE como representativos de controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil – CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento dos feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º da Resolução 235, de 2016, do CNJ, observado o disposto no seu Anexo III (controvérsia pelo tribunal superior);

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado, ressalvadas as competências próprias;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º da Resolução 235, de 2016, do CNJ, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízes de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV da mencionada Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, §8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do CPC;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao NUGEP do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.

Ainda pela Resolução 07/2016 do TJCE foi determinada a criação de um banco de dados de casos repetitivos, com registros eletrônicos das teses jurídicas fixadas, para fins de consulta pública, consubstanciando o dever de publicidade ampla determinado pelo art. 979, §1º do CPC/2015.

Neste cenário, especificamente quanto aos dados contidos no site do TJCE, observa-se que, até a presente data, foram suscitados dezoito incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito estadual. Por entender importante a avaliação prática do

instituto sobre o qual nos debruçamos até o momento, passa-se à análise dos mencionados incidentes, tecendo-se os comentários pertinentes.

Em 27 de novembro de 2017, a Seção de Direito Privado do TJCE concluiu o julgamento do primeiro IRDR suscitado no Estado do Ceará, o qual, dentre todos os incidentes avaliados até esta data, foi o único manejado de ofício, com fulcro no art. 977, I do CPC/2015. Nele, houve a discussão acerca da necessidade de processo seletivo para inclusão de profissional médico nos quadros da UNIMED, tendo sido fixada a seguinte tese jurídica:

Tema 2: Não é abusiva, tampouco discriminatória e arbitrária, a exigência de seleção pública prevista no Estatuto Social de Cooperativa que opera plano de saúde, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário, pelo viés da impossibilidade técnica, intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios Constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal, da livre associação, além de preservar a isonomia, insculpidos no art. 5º, Caput, Inciso XVIII da Constituição Federal, e está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I c/c o artigo 29, da Lei nº 5.764/71.

Quanto aos incidentes considerados inadmissíveis por ausência dos requisitos constantes no art. 976, I e II do CPC/2015, foram encontrados quatro IRDR's, sendo que no de nº 0620684-59.2017.8.06.0001 (Tema 4), no qual se discutia a legalidade e legitimidade da atividade de transporte individual de passageiros pelo aplicativo UBER no Município de Fortaleza, houve a perda superveniente do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da publicação da Lei nº 13.640/2018, a qual versou sobre o que seria transporte remunerado de passageiros, bem como previu a competência para regulamentar e fiscalizar o transporte por veículo particular (UBER).

Já no IRDR 0623114-13.2019.8.06.0000, que apresentava como assunto o valor do teto de Requisição de Pequeno Valor (RPV) previsto na Lei Municipal nº 10.562/17, a ausência de causa pendente de julgamento em grau de recurso, de remessa necessária ou de ação de competência originária foi o motivo de inadmissão do referido incidente.

Ainda no campo da inadmissibilidade, porém com fulcro no art. 976, 4º do CPC/2015, verificou-se que a questão jurídica abordada no IRDR 0622276-41.2017.8.06.0000 (Tema 5) foi abrangida pelo RESp 1418593/MS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 722 do STJ), configurando requisito negativo de admissibilidade do incidente.

Quanto ao IRDR 0628321-27.2018.8.06.0001, observa-se que no acórdão que o inadmitiu foram alegados diversos motivos, a saber: ausência de causa pendente no tribunal; inexistência de apresentação pela suscitante de decisões divergentes acerca da mesma questão

de direito; e abordagem do objeto do incidente em Recursos Especiais afetados perante o STJ, sob os Temas nº 970, 991 e 996.

No que se refere aos IRDR's classificados como pendentes de julgamento, analisando o teor de cada um, percebe-se que neles não consta sequer decisão de admissão do incidente, quais sejam: 0623150-60.2016.8.06.0000; 0627423-85.2016.8.06.0000; 0627122-04.2017.8.06.0000; 0622404-27.2018.8.06.0000; 0001437-10.2018.8.06.0000 e 0628931-24.2020.8.06.0000.

Observando-se o IRDR 0625593-47.2017.8.06.0000, que tem como assunto a incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição/TUDS, a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão/TUTS e os encargos setoriais, vê-se que foi determinada ordem de suspensão sobre as ações que versem sobre a matéria, vez que o STJ, em 15 de dezembro de 2017, afetou três recursos ao rito dos repetitivos envolvendo a mesma tese de direito material (Tema 986 do STJ).

No IRDR 0626714-76.2018.8.06.0000, a parte suscitante requereu desistência, impondo-se a necessidade de manifestação do Ministério Público, em obediência ao art.976, §2º do CPC/2015. No caso concreto, opinou o *Parquet* pela ausência dos pressupostos de prosseguimento do incidente, por considerar inexistir controvérsia jurídica, estando ainda pendente de julgamento.

Recentemente, foi julgado o IRDR 0630366-67.2019.8.06.0001 (Tema 17), no qual se discutia a legalidade do instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos termos do disposto no art. 595 do Código Civil.

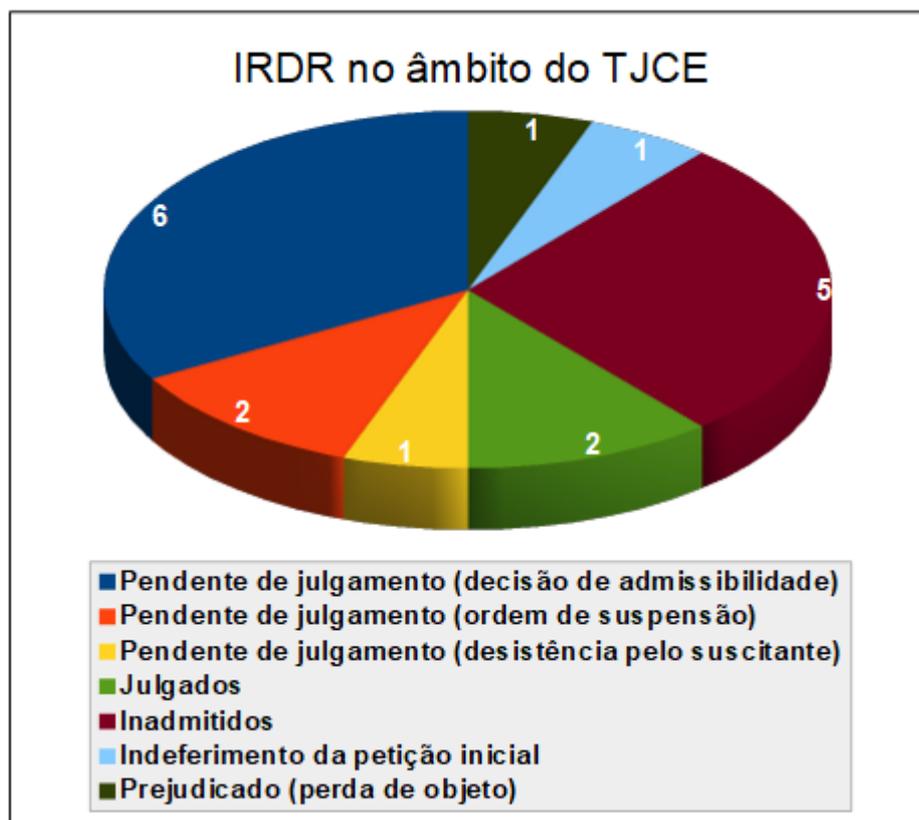
Em acórdão prolatado no dia 21 de setembro de 2020, os desembargadores do TJCE, na Seção de Direito Privado, entenderam que a contratação de empréstimo consignado por analfabetos pode ser realizada com a assinatura a rogo do interessado e de mais duas testemunhas, não se devendo exigir procuração pública para sua validade.

Em entrevista ao site Consultor Jurídico – Conjur, o causídico representante do banco suscitante do incidente relevou a importância da unificação do entendimento do Judiciário cearense sobre o tema, afirmando que a decisão terá impacto em cerca de aproximadamente dez mil processos em tramitação<sup>20</sup>.

Ilustrando o que restou demonstrado, tem-se que:

---

<sup>20</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-set-22/tj-ce-fixa-tese-contratacao-consignados-analfabetos>



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados no site do NUGEP – TJCE.

## 5 METODOLOGIA

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, integrante do microsistema de precedentes judiciais obrigatórios constante do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Buscou-se avaliar seu contexto histórico, conceito, parâmetros de aplicação e regramento legal, além da abordagem prática do incidente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A pesquisa, de cunho exploratório-descritivo, teve abordagem quanti-qualitativa: quantitativa na medida em que se realizou a contagem do número de processos submetidos à sistemática do IRDR no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o andamento individual de cada feito, seu desfecho e impacto no julgamento de causas com a mesma questão jurídica abordada, fazendo-se o contraponto com a aplicabilidade teórica do instituto; e qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, em virtude da análise de doutrinas, jurisprudência, produções científicas e legislações diversas atinentes ao tema.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os precedentes obrigatórios, muito embora tenham sua maior relevância histórica nos sistema de *common law*, notadamente no direito inglês e norte-americano, em virtude da recepção jurídica e da comunicação existente com os países que sejam adeptos da tradição do *civil law*, o qual, nos primórdios, negavam a importância das decisões proferidas pelos juízes por entenderem ter a lei a capacidade de albergar todas as situações possíveis, vêm apresentando importância crescente, especialmente porque preveem a dinamicidade das relações jurídicas, em contraponto ao engessado sistema unicamente legal.

Neste contexto, é inegável que o Brasil, reconhecido doutrinariamente como país adepto ao sistema de *civil law*, tem apresentado uma tendência a incorporar diversos aspectos jurídicos do *common law*, já desde a Constituição de 1891, ao consagrar em seu ordenamento o controle difuso de constitucionalidade das leis, com inspiração no direito norte-americano.

Mais recente, o CPC/1973, já com o intuito de proporcionar uma maior unidade às decisões jurídicas, previu a possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso quando este fosse contrário ou conforme, respectivamente, à súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

Contanto, foi com o CPC/2015 que se codificou todo um sistema de obediência aos precedentes, inclusive através da previsão de entendimentos vinculantes, de observância obrigatória por juízes e tribunais. Neste cenário, os arts. 926 e 927 do CPC/2015 consubstanciam a codificação do *stare decisis* brasileiro.

Através de decisões que se tornam precedentes ou daqueles que já nascem com tal atributo, desejou o legislador proporcionar a uniformização da jurisprudência pátria, dando-lhe coesão e estabilidade.

Neste ponto, importante ressaltar que estabilidade em nada se confunde com inflexibilidade, pois, atentos às mudanças sociais, culturas, políticas e econômicas, os tribunais poderão modificar justificadamente tese jurídica firmada anteriormente, inclusive com a participação de pessoas e entidades aptas a contribuir com a discussão, através de decisão fundamentada, buscando-se preservar a segurança jurídica e a confiança depositada pelos jurisdicionados.

Com o crescimento das demandas de massa, tornou-se imprescindível a criação de mecanismos que proporcionassem o julgamento das ações repetitivas de forma uniforme e célere, evitando-se a prolação de decisões conflitantes.

Neste contexto, além de outras possibilidades legalmente previstas, criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual tem a capacidade de pacificar o entendimento acerca de questão unicamente de direito reiteradamente posta aos tribunais, seja em âmbito local ou federal, que possa ocasionar um risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Tratando especificamente do âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual tem como organizador e responsável pelo registro e publicidade dos incidentes o Núcleo de Gestão de Precedentes - NUGEP, é possível constatar a importância do instituto, ainda que poucos incidentes tenham sido suscitados, vez que seu impacto na litigiosidade excessiva afigura-se promissor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm) Acesso em 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em 07 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em [https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC\\_EXPOSICAO\\_DE\\_MOTIVOS.pdf](https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf) Acesso em 05 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Fórum Permanentes de Processualistas Cíveis. Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>.> Acesso em 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 235, de 13 de julho de 2016. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/12/resolucao-235-do-cnj.pdf>> Acesso em 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1631846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019. Disponível em <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2172fde49301047270b2897085e4319d?categoria=10>> Acesso em 07 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ. AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859672450/agravo-em-recurso-especial-aresp-1470017-sp-2019-0076015-6?ref=serp>> Acesso em 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, 3ª Turma, julgado em 10/12/2019. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/o-procedimento-de-distincao.html>> Acesso em 06 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CEARÁ. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>> Acesso em 07 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução 07 de 24 de novembro de 2016**. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/12/resolucao-no-7-2016-tjce.pdf>> Acesso em 08 nov. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DIDIER JR. Fredie, TEMER, Sofia. **A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal**. Revista de Processo. Volume 258/2016. Agosto/2016. Disponível em <[https://www.academia.edu/28460084/A\\_DECIS%C3%83O\\_DE\\_ORGANIZA%C3%87%C](https://www.academia.edu/28460084/A_DECIS%C3%83O_DE_ORGANIZA%C3%87%C)>

3%830 DO INCIDENTE DE RESOLU% C3%87% C3%830 DE DEMANDAS REPETITIVAS IMPORT% C3%82NCIA CONTE% C3%9ADO E O PAPEL DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL> Acesso em 07 nov. 2020.

MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Vol. 19. Número 3. Set. a dez. 2018. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39180>> Acesso em 05 nov. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes? Uma proposta aos ministros Schiatti, Mussi e Sebastião**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schiatti-mussi-sebastiao>> Acesso em 04 nov. 2020.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume III. 47 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJ-CE fixa entendimento sobre contratação de consignados por analfabetos. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-22/tj-ce-fixa-tese-contratacao-consignados-analfabetos>> Acesso em 06 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/planilhas/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-tjce/>> Acesso em 04 nov. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDF, TJSP, TRRJ, TJRS e TJPR**. Revista eletrônica de direito processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13, Vol. 20. Jan. a abr. de 2019. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42213>> Acesso em 05 nov. 2020.